

Ostentação de Símbolos Religiosos: Problemática na Defesa do Estado Laico

¹Autor: Douglas Fabiano de Melo

¹ Autor tem 28 anos, mora em Campinas/SP, é formado em Administração de Empresas, pelo Centro Unisal, atua como servidor público do Sistema Socioeducativo do Estado de São Paulo- E-Mail: douglasfabiano@estadao.com.br .

1. Sumário

Resumo	3
1. PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO ESTADO LAICO:	4
2. PRICIPIO DA IGUALDADE:.....	6
4. A OSTENTAÇÃO DOS SIMBOLOS RELIGIOSOS:	7
5. DA ACAO CIVIL PÚBLICA DO MPF/SP:.....	9
6. Estudo de Caso: Escola Pública e Símbolos Religiosos um caso da Secretaria da Educação de São Paulo	10
7. PROBLEMÁTICA DOS SIMBOLOS RELIGIOSOS:.....	11
8. EXEMPLO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:.....	13
CONCLUSÃO	15
Referências	16

Resumo

O Presente artigo tem como objetivo de trazer luz ao tema da defesa do estado laico, e a realidade enfrentada pela administração pública que enfrenta a resistência de administradores e gestores públicos com o tema.

Analise feita de casos concretos de resistência da administração pública em deixar de ostentar símbolos religiosos como forma de imparcialidade do poder público, ainda o artigo trás a reflexão sobre a problemática da obtenção dos símbolos católicos, frente ao princípio constitucional do estado laico, e direito de igualdade.

O Artigo trás uma analise do caso onde foi questionada ostentação de símbolos católicos em escolas públicas, com a resposta recebida através do sistema de acesso a informação.

Palavras-chave:

SIMBOLOS RELIGIOSOS - DIREITO DE IGUALDADE- PLURALISMO RELIGIOSO- OSTENTAÇÃO DE SIMBOLOS

1. PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO ESTADO LAICO:

Estabelece o artigo 19, incisos I e III da Constituição Federal:

*Art. 19. **É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Como se percebe do dispositivo constitucional, o conceito laico a reger o país, conclusão a que se chega também interpretação do dispositivo com aquele que consagra a *liberdade de consciência*, a *liberdade de crença*, o *livre exercício de cultos religiosos*, a *proteção*, na forma da lei, dos locais destes e suas *liturgias* e a *proibição* de privação de direitos por motivo de crença religiosa

Da mesma forma, são vedadas relações de dependência ou aliança entre Estado e instituições religiosas, isso significa que o Estado está proibido de determinar a forma de gerenciamento interno de ditas instituições, que possuem total liberdade para se auto-organizarem estruturalmente e, igualmente, de se auto-determinarem dogmaticamente – o que significa que têm elas a liberdade para interpretarem sua fé da forma que mais sentido lhes faça. Ditas questões de gerenciamento interno são de exclusiva alcada das instituições religiosas, Ressalvadas as formas legais de o estado acompanhar as obrigações civis das instituições com entidades sem fins lucrativos.

Das considerações feitas **enfatizo a proibição da utilização de fundamentações religiosas para pautar as posições políticas e/ou jurídicas da nação**. Essa questão ficou clara na interpretação religiosa pelo poder legislativo ao propor cura gay, projetos anti-gay e outros que esbarra na violação de direitos humanos.

A Bancada evangélica presente no parlamento Brasileiro, ilustra o argumentos presente no dispositivo constitucional, pois é sob a ótica da religião e princípios chamados “cristãos” ou dogmáticos, Que a comissão de defesa dos direitos humanos da Câmara dos Deputados, analisou muitos projetos que atingem cidadão de múltiplas religiões nesta nação.

A Constituição Federal de 88 não se limitou a proclamar, como direito fundamental, a liberdade de religião (artigo 5º, inciso VI). Ela foi além, consagrando, no seu art. 19, inciso I, o princípio da laicidade do Estado, **que impõe aos poderes públicos uma posição de absoluta neutralidade em relação às diversas concepções religiosas**.

2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

Trata-se de um princípio jurídico disposto nas Constituições de vários países que afirma que "***todos são iguais perante a lei***", independentemente da riqueza ou prestígio destes. O princípio informa a todos os ramos do direito.

Ora é razoável refletir se as repartições públicas podem ostentar símbolos religiosos de origem católica, a luz do princípio constitucional da igualdade, todo cidadãos e religiões deveriam angariar espaço para colocar seu símbolo em repartições públicas.

3. LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO:

O direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade.

O art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988 dispõe que "é inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias". Tal princípio engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso.

A Constituição Brasileira mantiveram a laicidade estatal no Brasil, e a atual Carta Magna de 1988, em seu art. 19, incisos I e III, estabelece o seguinte:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si

4. A OSTENTAÇÃO DOS SIMBOLOS RELIGIOSOS:

Conforme ROSLER, O Brasil é o **Estado laico**, isto é, não tem religião oficial. Com isso, se reafirma a separação total entre Estado e Igreja. Para afastar qualquer dúvida nesse sentido, a Constituição determina expressamente ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, inc. I).

Ora, por definição, **Estado laico é Estado leigo, secular, neutro, imparcial, indiferente, não-confessional.** Assim, há nitidamente um **erro de interpretação** quando se diz levianamente que o Estado brasileiro acredita em Deus pelo que foi estabelecido no Preâmbulo da atual Constituição:

Nesta linha de raciocínio claro as luzes da neutralidade do estado perante a religião trazem a reflexão sobre a ostentação dos símbolos católicos como crucifixos pendurados em repartições das mais variadas esferas da administração pública.

Ora se o cristão de origem católica pode ver-se contemplado sua fé nas paredes da administração pública, podemos com princípio da igualdade, também garantir a todas as demais outras religiões que possam requerer a ostentação de seus símbolos. Dessa reflexão nasce a problemática da ostentação dos símbolos, pois certamente não haveria espaço e tolerância do poder público para atender a todos, na forma que a lei garante direito a igualdade de tratamentos.

O Exemplo pode citar símbolos que poderiam constar estar também nos tribunais, como machado representando orixá Xangô, deus da Justiça na cultura afro-brasileira do candomblé, ademais seria um direito de todas as culturas que possuem deuses dessa natureza, também requererem a ostentação da simbologia religiosa.

5. DA ACAO CIVIL PÚBLICA DO MPF/SP:

Nesta ceara o MPF/SP através da Promotoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, ajuizou uma ação civil pública a fim de questionar a ostentação de símbolos religiosos no TER/SP, conforme transcrevo trecho:

Foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o procedimento administrativo n.º 1.00.000.001411/2007-41 para apurar a notícia de ostentação de símbolo religioso afixado em local proeminente e de ampla visibilidade dentro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a partir de representação protocolizada pelo cidadão Daniel Sottomaior Pereira, que teria se sentido ofendido com a presença de um “crucifixo” na sede do referido órgão público (fls. 06/07).

Visando instruir o procedimento administrativo em questão, foi oficiado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando informações (fl. 15), que foi atendido (fl. 18). Analisando a foto acostada à fl. 06, verifica-se que, de fato, a conduta de afixar símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade nas repartições públicas não respeita o princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, bem como o princípio da imensoalidade da Administração Pública e do princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário.

Foram juntados documentos relativos aos dados estatísticos do Censo Demográfico de 2000, elaborado pelo Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística (IBGE), fls. 20 a 33, segundo os quais a população brasileira está dividida da seguinte forma, no que diz respeito à religião

Neste caso em tela, agiu o Ministério Público Federal, com bom animo, ao proteger o princípio constitucional do estado laico, e ao garantir ao cidadão ver seus direitos amparados e analisados no âmbito do poder judiciário.

6. Estudo de Caso: Escola Pública e Símbolos Religiosos um caso da Secretaria da Educação de São Paulo

Através da Lei de Acesso a Informação, A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidenta da República em 18 de novembro de 2011, foi questionada a Escola Estadual Luiz Gonzaga da Costa, pertencente a rede estadual de ensino sobre a ostentação dos símbolos católicos por toda escola.

Em ofício 53/2013 datado do dia 03 de junho 2013, a diretora se manifesta cujo trecho transcreve:

“A EE “professor Luiz Gonzaga da costa” no que se refere a acesso dos alunos possui somente um crucifixo na entrada do prédio, desde a sua inauguração em 1974, ofertada gratuitamente pela comunidade da Igreja São João na época, pois arte da escola funcionava na igreja antes da inauguração oficial do prédio escolar. Portanto ela tem mais valor histórico do que religioso. Paralelo a isso nunca existiu uma reclamação sequer sobre esse assunto na escola, pois a presença de um

crucifixo não depõe contra o estado laico da escola, afinal todas as pessoas possuem suas crenças e convivem ao longo da vida, por meio dos veículos de comunicação, bem como prédios público com muitas imagens sem a intenção de imposição religiosa." SIC Mara Crstiana

Neste caso em tela, em que a Diretora da unidade escolar saiu em defesa do crucifixo na escola, podemos refletir sobre a resistência dos gestores públicos, com a temática da ostentação dos símbolos religiosos. Embora possa ser razoável aceitação dos argumentos trazidos, Podemos analisar se o católico pode ser homenageado na unidade escolar, também outros alunos poderiam requerer considerando princípio da igualdade, o direito de ver sua religião prestigiada.

7. PROBLEMÁTICA DOS SIMBOLOS RELIGIOSOS:

Conforme DIAS, a presença de símbolos religiosos em prédios públicos "é prejudicial à noção de identidade e ao sentimento de pertencimento nacional aos cidadãos que não professam a religião a que pertencem os símbolos expostos".

A ação civil pública movida pelo MPF/SP busca a retirada dos símbolos religiosos de "toda e qualquer religião, e não apenas dos símbolos pertencentes à Igreja Católica". Segundo o texto do recurso "o princípio da igualdade impede que o Estado demonstre predileção por uns em detrimento dos outros, o que acaba ocorrendo quando ele opta por ostentar o símbolo de uma religião e não o de outra".

Para DIAS, "a única maneira de garantir o tratamento isonômico entre os processantes de todas as religiões e, também, dos ateus, é impor à União a obrigação de retirar os símbolos religiosos ostentados em seus prédios, bem como a obrigação de não mais colocá-los".

Diverge Moreira, ao defender os símbolos religiosos nas repartições públicas, como uma forma de lembrar aos administradores públicos dos princípios da ética, moralidade, fraternidade e princípios de boa conduta

" A partir do momento que ostentar símbolos religiosos tornar-se proibido, será um perigo para todas as religiões. Não só a Católica, a principal prejudicada no Brasil. Todas as religiões sofrerão. A Divindade sairá de sua posição de destaque e o ato dará a falsa ilusão de que o humano pode viver sem o Divino. Imagine? Estar num local público onde a autoridade pública acredita ser a maior de todas. Que risco de sofrer arbitrariedades correremos se cairmos nas mãos de homens sem limites." SIC

MOREIRA, continua na defensa de que os símbolos é uma forma do homem, se lembrar de "deus" e não tornar indiferente ao semelhante "Em nome da tolerância religiosa, o governo se torna intolerante com todas as religiões. Proclama o ateísmo contra todas sob a desculpa de que está sendo laico. É o maior crime de todos os tempos, impedirem que um homem possa acessar seu Criador em local público. Impedir que um moribundo possa segurar seu símbolo religioso num hospital público e rezar antes de morrer".

Há divergência entre DIAS, e MOREIRA na ótica da ostentação de símbolos religiosos na administração pública, embora os argumentos trazidos pelo Ministério Público são baseados na legislação, na carta magna e pautados em razões de princípios da legalidade, Considerando uma país como Brasil, de diversidade cultural, étnica e de pluralismo religioso.

8. EXEMPLO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O Exemplo do poder judiciário do Rio Grande do Sul, no expediente que determina a retirada de crucifixos dos tribunais do Rio Grande do Sul, Se o Estado abraça um credo, fatalmente discriminarião outros, além daquelas pessoas que são ateias. Ser laico não é ser contra as religiões, é a posição institucional que fica fora dessa esfera, respeitando o direito de todos à opção religiosa numa sociedade marcada pela diversidade. Essa laicidade do Estado deve ser observada pela justiça, pela escola, pelo sistema de saúde e por todos os serviços garantidos a todos os cidadãos, sem distinção de sexualidade, cor, origem social, credo político ou religioso.

No voto do Desembargador MACIEL, faz uma excelente explanação de como a igreja interferiu no passado histórico de toda nação Brasileira, e na administração pública e ressalta:

“O ateísmo, na sua negativa de existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas

presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.” SIC MACIEL

MACIEL traz em seu voto uma solução ao opinar por deixar no órgão julgador somente os símbolos oficiais do estado, sejam brasões estaduais e ou federais, como identidade da instituição, revela a vênia do egrégio CNJ que já decidiu pontualmente que a presença de símbolos religiosos em ambientes judiciários não revela inadequação censurável, A Solução apresentada é ilustre ao resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado um caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul.

O Exemplo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, no voto ilustre desembargador Maciel, trouxe luz ao tema e de forma ética, sem ofensa a fé alheia e considerando a personalidade jurídica do poder público, trouxe solução admirável vê respeito constitucional.

CONCLUSÃO

Considerando os princípios que regem a constituição Federal, garante o estado laico, a igualdade como um dos pilares da República.

Acredito que a ostentação de símbolos religiosos na administração pública, de quaisquer esferas e níveis de governo, é um retrocesso aos princípio consagrado da democracia. pois bem sabemos que não há espaço democrático para outros símbolos dos quais fizemos analise neste artigo, como exemplo do Candomblé, caso fosse pleiteado colocar o machado de Xangô, a fim de homenagear o orixá da justiça.

Considerando o autor Moreira, Deputado Estadual de Goiás, que defende a ostentação dos símbolos, como forma de lembrar o cidadão dos princípios éticos e morais. É razoável que todos os cidadãos do país, tivessem a chance de ver homenageado seus “deuses”, suas crenças, o que na pratica não ocorre, é em suma um monopólio dos símbolos de origem católica.

Um estado democrático se faz com direito de oportunidade igualdade para todos, e quando há segregação de qualquer tipo, perdemos a essência da democracia. Não cabe mais na democracia uma razoável permissão da ostentação de símbolos religiosos pelo poder público, afinal a pessoa jurídica de personalidade pública é de todos, e sendo de todos, nada mais ético e justo que a neutralidade do estado.

Referências

- MOREIRA, Ivo. “Deixem o cidadão brasileiro ostentar seus símbolos religiosos”. Disponível em: <http://al-go.jusbrasil.com.br/noticias/2066091/deixem-o-cidadao-brasileiro-ostentar-seus-simbolos-religiosos>: acesso em 09 de Abril de 2014;
- MACIEL, Claudio Balbino. “Integra do Voto histórico que determina a retirada de crucifixo em tribunais do RS” disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/03/leia-a-integra-do-voto-historico-que-determina-a-retirada-de-crucifixos-em-tribunais-no-rs.html>: acesso em 09 de Abril de 2014;
-
- DIAS, Jefferson Aparecido. “Ação Civil Pública Processo nº 0017604-70.2009.403.6100”Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo: disponível em <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Apelacao%20-%20ACP%20-%20Simbolos%20religiosos%20-%2029-01%20Jeff.pdf>: Acesso em 09 de Abril de 2014.